



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000906/2007-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.280 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2013
Assunto PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.
Recorrente Construtora Bandeirante Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 01-10.409 da 3ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendario: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributario, ja que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa. como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou corno parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributario Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendario: 2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002. MULTA ISOLADA.

A vedação legal de compensação de débitos com créditos de terceiros existe desde a edição da Lei nº 10.637/2002, com a alteração da cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/05/2008 (comprovante a fls. 180) e interpôs o recurso voluntário, a fls. 181 e segs, em 18/06/2008.

Ocorre, porém, que, em 12/09/2011, foi juntada, aos autos, petição da recorrente (doc. a fls. 224 e segs) endereçada à DRF/Belém, na qual é solicitada a revisão administrativa dos valores consolidados no parcelamento da Lei 11.941/09, para excluir os valores do presente processo administrativo, por sustentar que foi equivocada a sua inclusão na consolidação para fins do referido parcelamento. Alega, ainda, a recorrente que não foi solicitada, em momento algum, a desistência do Recurso Voluntário.

Por sua vez, não consta, destes autos, cópia do pedido de parcelamento a que se refere a recorrente, razão pela qual, não há como emitir qualquer juízo de valor sobre as alegações da recorrente aduzidas na referida petição.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

a) junte aos autos:

a.1) cópia do pedido de parcelamento a que se refere a recorrente na sua petição; e

a.2) eventual declaração de desistência de recursos administrativos, apresentados pela recorrente, para fins de instrução do referido pedido de parcelamento; e

b) informe se os créditos relativos às multas isoladas, ora em julgamento (auto de infração a fls. 125 e segs.), foram incluídos na consolidação do parcelamento e, caso positivo, se os foram por expressa solicitação da recorrente, hipótese em que deverá juntar prova do alegado.

Do relatório de diligência, deverá ser dada ciência à recorrente, concedendo-lhe prazo para que se manifeste nos autos.

Após cumprida a diligência acima, os autos devem retornar para minha relatoria, na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Alberto Pinto S. Jr. – Relator.